



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Claudina Melissa Giovanna Orellana Fuenzalida		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Claudina Melissa Giovanna Orellana Fuenzalida, em escola estrangeira.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU N° 13263826-6	PARECER N° 1302/2013	APROVADO EM: 22.07.2013

I – RELATÓRIO

Claudina Melissa Giovanna Orellana Fuenzalida, mediante o processo nº 13263826-6, solicita que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por ela, no Instituto Marcelo Spinola, *Santa Cruz*, Argentina, no período de fevereiro de 2003 a fevereiro de 2005.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- requerimento enviado ao Presidente deste Conselho de Educação;
- histórico escolar/certificado do curso da instituição de ensino estrangeira;
- certidão de conclusão do ensino médio;
- comprovante de domicílio no Ceará.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está legalmente amparada pela Resolução nº 435/2012–CEE, que, assim, dispõe:

“Art. 5º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem ou pesquisas que comprovem a veracidade dos dados e homologados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).”

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Claudina Melissa Giovanna Orellana Fuenzalida, no Instituto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Marcelo Spinola, *Santa Cruz*, Argentina, no período de fevereiro de 2003 a fevereiro de 2005, conseqüentemente, considere o ensino médio como concluído.

Cont. do Parecer nº 1302/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de julho de 2013.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Presidente do CEE